



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Inquérito nº 83-20.2013.6.21.0017

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado no âmbito da Delegacia de Polícia Federal em Santo Ângelo, a partir de requisição da Promotoria Eleitoral de Cruz Alta/RS (folhas 02-03 do Inquérito), para apurar eventual prática de crime de omissão na prestação de contas (art. 350 do Código Eleitoral) e contra a ordem tributária (arts. 1º e 2º da Lei 8.137/90).

Os fatos investigados teriam ocorrido no pleito eleitoral de 2012, referente às eleições para prefeito do Município de Cruz Alta, bem como teriam por objeto as pessoas de JULIANO DA SILVA (eleito prefeito) e JULIO MARTIN PINTO FERRERA (doador de campanha).

O inquérito policial fora relatado sem indiciamento (folhas 1351-1356).

Encaminhados os autos à Promotoria Eleitoral, tendo em vista a possível participação do atual prefeito de Cruz Alta nos fatos, foi declinada a competência para a análise dos autos ao TRE-RS e, conseqüentemente, a essa PRE-RS.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Fixação de competência no TRE-RS e ratificação dos atos decisórios praticados na primeira instância

Inicialmente, cabe referir que para o feito em tela tramitar nessa instância deve **(1)** o prefeito figurar como investigado, conforme dispõe a Constituição Federal em seu artigo 29, inciso X, **(2)** bem como tratar a investigação da possível ocorrência de delito eleitoral, conexo ou não com crime de competência da Justiça Comum.

Dos autos infere-se que o Prefeito de Cruz Alta/RS, JULIANO DA SILVA, teria participado dos fatos investigados, ocorridos durante o processo eleitoral do ano de 2012, haja vista que a doação teria sido realizada em benefício de sua candidatura e as contas por ele prestadas.

Além disso, depreende-se que a conduta imputada aos investigados amolda-se ao crime tipificado no art. 350 do Código Eleitoral:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

Por ser desse egrégio Tribunal a competência para análise do caso, e tendo sido a requisição feita pela Promotoria Eleitoral de Cruz Alta/RS, com a supervisão de juiz eleitoral, tem-se que os atos decisórios até agora praticados devem ser ratificados pelo TRE-RS. Nesse sentido, segue a jurisprudência do STF:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE. NULIDADE DE ATOS PRATICADOS POR JUÍZO INCOMPETENTE. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS PELO NOVO JUÍZO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. 1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. **2. Conforme posicionamento hodierno sobre a matéria, este Supremo Tribunal Federal, nos casos de incompetência absoluta do juízo, admite a ratificação de atos decisórios pelo juízo competente.** 3. Inexiste, no caso, flagrante ilegalidade ou abuso de poder a justificar eventual concessão da ordem de ofício, sobretudo porque, se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. Precedentes. 4. A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto. 5. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito.

(HC 123465, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) (grifado)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATOS PRATICADOS POR JUÍZO QUE SE DECLAROU INCOMPETENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O exame de eventual nulidade de atos praticados por Juízo que se declara incompetente deve ser feito pelo Juízo de Primeiro Grau competente para apreciar a causa, cuja decisão submete-se ao controle pelas instâncias subseqüentes. **2. Admite-se a possibilidade de ratificação pelo juízo competente de atos decisórios.** Precedentes. 3. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 122966, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 05-11-2014 PUBLIC 06-11-2014) (grifado)

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral requer a ratificação dos atos praticados pelo magistrado de primeiro grau.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2.2 Análise da omissão na prestação de contas

A investigação teve por base fatos que poderiam ensejar **(1)** crime de omissão na prestação de contas (art. 350 do Código Eleitoral) e **(2)** crime contra a ordem tributária e econômica (arts. 1º e 2º da Lei 8.137/90).

Quanto às provas produzidas no inquérito, vale ressaltar, estas vieram aos autos para beneficiar o prefeito, já que acabaram por elucidar os fatos e auxiliar na análise do caso em comento. Sabendo disso, e a partir da análise dos autos, o Ministério Público Eleitoral forma a convicção de que não há lastro probatório mínimo a ensejar o oferecimento de denúncia, nem a realização de novas diligências, pelos fundamentos que se passa a expor.

O feito teve origem em representação realizada ao Ministério Público de Cruz Alta, na qual são relatados fatos que consubstanciam irregularidades de diversas ordens, sendo que, no que atine à matéria eleitoral, caracterizam possível omissão na prestação de contas (fl. 06):

O dono da empresa tinha dado ao Sr, Juca Moraes assessor do sec. Julinho adiantamento de 10.000.000, para garantir o contrato. sr. promotor o sec. Julinho deu 100.000,00, para campanha do Juliano garantindo uma secretaria, pode conferir através de cheques últimos no valor cada de 10.000.000, onde seria ressarcido através destes contratos, através de subornos as empresas, eles acham que podem ser cassados e estão botando a Mão de a pá, para terem recursos para pagar advogados, confira a troca de moveis do gabinete do prefeito e da primeira dama. Olha o valor do investimento, Sr. promotor só temos o Sr, para frear este homem que no primeiro mês fez tudo isso.

Foi juntada cópia dos autos da Prestação de Contas nº 696-74.2012.6.21.0017, referente à arrecadação e aos gastos de campanha do investigado JULIANO DA SILVA no pleito de 2012 (fls. 88-207).

Instaurado Inquérito Policial (fl. 02), foram realizadas diligências investigatórias, nos termos do relatório acostado às fls. 1351-1356:

Primeiramente, foi inquirido a respeito dos fatos o suspeito JULIO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

MARTIM PINTO FERREIRA (fl. 220), oportunidade em que negou ter feito qualquer doação para a campanha eleitoral em questão, comprometendo-se a apresentar extratos de suas contas para comprovar suas alegações, o que pretendeu fazer conforme documentos entranhados nas fls. 225/232.

No mesmo passo, foi requisitado ao BACEN informações sobre contas tituladas por JULIO (fls. 213 e 234), sobrevindo, assim, as informações de fls. 236/245, onde se constatou a existência de outras contas além das referidas pelo investigado, o que fundamentou a representação por quebra de sigilo bancário aforada (fls. 247/249), a qual foi admitida pelo juízo (fl. 256), sobrevindo, então, as respectivas informações nas fls. 262/1.299 dos autos.

Assim, analisadas as informações bancárias constantes dos autos, observou-se a emissão de cheque, seu desconto e posterior envio de TED no valor de R\$ 10.000,00, supostamente pelo investigado, em prol da campanha eleitoral, conforme se vê nas fls. 265 e 267. Observou-se, igualmente, que na prestação de contas constou o crédito respectivo (fls. 98, 174 e 193), tendo-se que se apontou como doador AIRTON CARLOS BECKER.

Diante dos fatos, procedeu-se a reinquirição do investigado JULIO MARIM PINTO FERREIRA (fl. 1.305), quando reiterou suas alegações anteriores e afirmou que apenas teria havido uma doação por sua empresa, JMP FERREIRA E CIA. LTDA. no valor de R\$ 2.000,00, salientando que o cheque referido de R\$ 10.000,00 poderia ter sido uma doação da pessoa jurídica, mas não recordava.

A seguir, acostou-se ao caderno informações do Banco do Brasil acerca da já referida operação bancária (fls. 1.311/1.314), assinalando-se que o cheque teria sido emitido por J.M.P. FERREIRA & CIA. LTDA. "ao portador", tendo sido o título descontado e enviada TED para a CEF, para crédito na conta de "Eleições 2012 Juliano da Silva Prefeito".

Ouvido JULIANO DA SILVA (fl. 1.333), o mesmo disse nada saber sobre eventuais doações para sua campanha, vez que isso teria ficado a cargo de CARLOS MATTOS, o atual Secretário da Fazenda, mas que todas as doações teriam sido regularmente contabilizadas em sua prestação de contas.

Em seguida, inquiriu-se CARLOS ALBERTO FERNANDES DE MATOS (fl. 1.345), oportunidade em que referiu que teria havido uma doação de R\$ 1.000,00 ou R\$ 2.000,00 por JULIO MARTIM, que teria constado da prestação de contas. Sobre doação de R\$ 10.000,00, disse que teria havido apenas a doação de AIRTON BECKER, não sabendo "explicar a informação do BB de que o valor doado por AIRTON (fl. 1.314) seria originária de um cheque emitido por JULIO MARTIN PINTO FERREIRA; 'Que recebeu o comprovante de depósito de AIRTON BECKER e ele constou como efetivo doador, tendo recebido o respectivo recibo;

QUE, AIRTON trabalhou na campanha e é o atual Secretário de

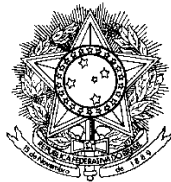


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Agricultura; QUE, não haveria problema algum se JULIO fizesse uma doação, desde que dentro das normas legais; QUE, quem poderia, afinal, esclarecer a situação seria o próprio AIRTON".

Então, buscou-se a oitiva de AIRTON CARLOS BECKER (fl. 1.349), o qual aduziu que "confirma que fez uma doação no valor de R\$ 10.000,00 para a campanha do então candidato a prefeito, JULIANO DA SILVA; QUE, a doação que fez foi em dinheiro, tendo sacado o valor de sua conta corrente; QUE, apresenta o extrato que retirou da referida operação para juntada aos autos; QUE, não tem nenhuma relação com o cheque apontado nos autos (fls. 1.311/1.312), não sabendo explicar a origem de tal título; QUE, somente fez essa única doação para a campanha do prefeito JULIANO; QUE, a única relação que possui com JULIO MARTIN PINTO FERREIRA é profissional e partidária".

Passo seguinte, no escopo de tentar elucidar as alegações das pessoas ouvidas nos autos, procedeu-se a inquirição do funcionário do Banco do Brasil sobre a informação discutida (fl. 1.348), tendo-se que JOSÉ ADEMIR DICK aduziu que "com relação ao ofício juntado na fl. 1311 dos autos, confirma que assinou o mesmo; QUE, na verdade as informações não estão totalmente corretas, uma vez que o cheque deveria ter sido nominal a quem descontou o título, conforme as normas bancárias impõem; QUE, no caso houve um erro em não apontar o nome da pessoa que descontou o título; QUE, não há dúvida sobre quem emitiu o título, a empresa JMP FERREIRA & CIA. LTDA., ao portador; QUE, entretanto, não há prova de quem tenha descontado o título, não havendo como o banco apontar documentalmente quem fez esse desconto; QUE, o que os apontamentos do sistema informam é que o cheque foi descontado às 12h05min42seg, enquanto que foi emitida uma TED, no mesmo valor, por AIRTON CARLOS BECKER, às 12h09min | 1 seg, no mesmo terminal de caixa, com o mesmo funcionário, sendo a transação subsequente ao desconto do cheque; QUE, em tese, o valor do cheque é o valor que foi remetido via TED, mas como não há o nome do descontante, não há prova documental de que tenha sido AIRTON CARLOS BECKER o descontante do cheque; QUE, a funcionária que atuou no caixa, nas referidas operações, é MARGARET TEREZINHA BUSATTO SCHOPF, a qual já disse ao depoente que não recorda categoricamente dos fatos; QUE, apresenta fita detalhe do caixa da referida funcionária onde aparece o pagamento (desconto) do cheque, sem o titular da operação, e, logo após, o envio da TED para a conta Eleições 2012 referida; QUE, a prova de quem enviou a TED se dá por meio do documento que acompanhou o ofício ora discutido, de fl. 1.314; QUE, por sua experiência profissional até poderiam ter sido atendidas duas pessoas, uma que fez o desconto do título e outra que emitiu a TED, mas normalmente teria sido a mesma pessoa que fez as duas operações, embora, como dito, não haja prova disso, nem sequer filmagens, que ficam armazenadas no máximo por 06 meses."



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, diante dos elementos de convicção em apreço, o que ficou demonstrado pelas informações bancárias, pelas oitivas e prestação de contas, ao menos formalmente, é que teria havido doação pela empresa J.M.P. de R\$ 2.000,00 (fl. 97) e de AIRTON CARLOS BECKER no valor de R\$ 10.000,00 (fl. 98), embora a prova demonstre, apesar das negativas e versões diversas, que, provavelmente, a origem do valor da TED de AIRTON tenha sido o cheque da J.M.P., conforme o depoimento do funcionário do BB e os documentos pelo mesmo apresentados nos autos.

De qualquer forma, as diligências encetadas, os elementos de convicção angariados, não permitem concluir tenham ocorridas doações ilegais ou não expressas na doação de contas do candidato investigado, ainda que a doação de AIRTON tenha origem em valores alcançados por JULIO, de modo que apesar de haver ficado evidente a fragilidade dos depoimentos de JULIO e de AIRTON não se pôde comprovar prática criminosa conforme narrado na denúncia que deflagrou este procedimento policial.

Em complementação, foi solicitado ao setor técnico da PRR4 informação acerca da arrecadação de recursos financeiros para fins de campanha eleitoral nas eleições de 2012 para prefeito de Cruz Alta, de JULIANO DA SILVA (PMDB):

A informação consiste no exame de arrecadação de recurso financeiro para a campanha eleitoral nas eleições de 2012 para prefeito de Cruz Alta de Juliana da Silva (PMDB). A arrecadação em exame consiste na transferência de R\$10.000 por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED) da agência Cruz Alta do Banco do Brasil (BB) para a conta eleitoral n. 0467-003-2.467-2 Eleição 2012 Juliano da Silva Prefeito na agência Cruz Alta da Caixa Econômica Federal (CEF) em 03/10/2012.

A arrecadação está registrada na prestação de contas eleitoral do candidato no Demonstrativo de Recursos Arrecadados (DRA) como doação de Airton Carlos Becker, CPF n. 503.688.770-00, de R\$10.000,00 em 03/10/2012 (fls. 98 — Inquérito). O crédito na conta eleitoral na CEF da transferência via TED de R\$10.000,00 em 03/10/2012 aparece no extrato (cópia) bancário (fls. 174, 193 — Inquérito). Não encontramos o recibo eleitoral da arrecadação nos autos.

Em resposta á requisição de informações da Justiça Eleitoral, a agência Cruz Alta do BB informa que houve desconto no caixa de cheque (da própria agência) da correntista pessoa jurídica J. M. P. Ferreira e Cia. Ltda. e encaminhamento de TED para a conta Eleições 2012 Juliano da Silva Prefeito (CNPJ n. 16.247.970/0001-26) na CEF (banco n. 104) de R\$10.000,00 em 03/10/2012 (fls. 265).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em informação complementar, o banco informou que o cheque de R\$10.000,00 foi emitido pela J. M. P. Ferreira e Cia. Ltda. ao portador. O cheque foi descontado e os recursos correspondentes foram enviados via TED para a CEF, agência 467, conta 30024672, de titularidade Eleições 2012 Juliano da Silva Prefeito, CNPJ n. 16.247.970/0001-26, no mesmo valor de R\$10.000,00 (fls. 1311). Foram juntados documentos: cópias das imagens em microfilme do anverso e verso do cheque e cópia da TED (fls. 1312-1314).

O exame dos documentos revela que o cheque da J. M. P. Ferreira e Cia. Ltda. foi emitido e pago ao portador, sem a obrigatória indicação no cheque e identificação do beneficiário por parte de funcionário do banco (sacado), ocorrendo descumprimento das normas bancárias. A normatização determina que o cheque seja nominativo (Resolução CMN n. 2090/1994). Na TED, é indicado como remetente Airton Carlos Becker, CPF n. 503.688.770-00, mas não há comprovação de sua identificação. Assim, não é possível afirmar quem, de fato, foi o beneficiário do cheque e remetente da TED, considerando que não há identificação acompanhada de registro grafoscópico, datiloscópico ou outro que comprove quem descontou o cheque e emitiu a TED.

Em declaração à Polícia Federal, Airton Carlos Becker afirmou que: fez uma doação de R\$10.000,00 para a campanha de prefeito de Juliano da Silva; a doação foi feita em dinheiro, mediante saque de sua conta corrente, apresentando extrato da referida operação, que foi juntado; não tem nenhuma relação com o cheque apontado nos autos (fls. 1349). Airton não apresentou o recibo eleitoral da doação. O extrato bancário anexado à declaração mostra um saque em dinheiro de R\$10.000,00 em 14/09/2012. O registro da doação no DRA da prestação de contas diverge do declarado por Airton, pois indica arrecadação por meio de TED em 03/10/2012 (fls. 98 — Inquérito). Os extratos da conta bancária eleitoral não mostram depósito em dinheiro de R\$10.000,00 em 14/09/2012 ou em datas imediatamente posteriores (fls. 172174. 192-193 — Inquérito).

Em declaração à Polícia Federal, o gerente da agência Cruz Alta do BB, José Ademir Dick, afirmou que: o cheque deveria ter sido nominal a quem descontou o título, conforme as normas bancárias impõem; no caso houve um erro ao não apontar o nome da pessoa que descontou o título; não há prova de quem tenha descontado o título, não havendo como o banco apontar documentalmente quem fez esse desconto; o cheque foi descontado e a TED foi emitida no mesmo terminal de caixa, com a mesma funcionária, sendo a TED subsequente ao desconto do cheque, em tese, o valor do cheque é o valor que foi remetido via TED, mas como não há o nome do descontante, não há prova documental de que tenha sido Airton Carlos Becker o descontante do cheque (fls. 1348).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A fita detalhe do caixa anexada (fls. 1349) à declaração de José Ademir Dick mostra que: o desconto do cheque e a emissão da TED foram feitos no mesmo atendimento em sequência; o atendimento iniciou-se às 12h05min40seg e encerrou-se às 12h10min29seg, (duração de 4 minutos e 49 segundos); o desconto do cheque (transação 207) foi feito em valor superior ao limite de pagamento, tendo sido autorizado por funcionário de nível 3 de hierarquia na agência; a emissão da TED foi autorizada por funcionário de nível 3 de hierarquia.

Portanto, os elementos constantes nos autos indicam que o desconto do cheque e a emissão da TED foram efetuados pela mesma pessoa. Porém, não é possível afirmar quem, de fato, foi o beneficiário do cheque e remetente da TED e efetivo doador dos R\$10.000,00 arrecadados em 03/10/2012 na conta de campanha eleitoral de 2012 de Juliano da Silva. É a informação. À consideração superior.

Com a análise da informação prestada, verifica-se ser impossível identificar o beneficiário do cheque e remetente da TED, bem como o efetivo doador dos R\$ 10.000,00 arrecadados em 03/10/2012, apesar de os indícios indicarem que a mesma pessoa descontou o cheque e realizou a TED.

Fato é que, no momento da transferência, o banco identificou como remetente da TED o Sr. Aírton Carlos Becker, ou seja, a pessoa informada pelo candidato em sua prestação de contas. Dessa forma, resta, em princípio, afastado o dolo do investigado.

Diante do exposto, infere-se não haver necessidade da manutenção das investigações, pois as diligências para o deslinde dos fatos foram realizadas pela autoridade policial e complementadas pela informação do Analista Perito.

Nesse contexto, não havendo lastro probatório mínimo a sustentar o oferecimento de denúncia, bem como o fato de inexistirem outras diligências a serem realizadas, conclui-se ser caso de arquivamento do inquérito policial, ressalvando-se os termos do artigo 18 do Código de Processo Penal.

3. CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante do exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral requer a ratificação dos atos decisórios praticados pelo magistrado de primeira instância, bem como o arquivamento do inquérito, por não haver lastro probatório suficiente a sustentar o oferecimento de denúncia, ressalvados os termos do artigo 18 do Código de Processo Penal.

Porto Alegre, 25 de junho de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\origl6ggv3o7b1bt3ei65ebkt_1997_65659541_150701230113.odt